



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.014108/2006-25
Recurso n° 909.815 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.587 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO. MALHA FISCAL.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF n° 4)

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente a comprovação do efetivo pagamento a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, autoriza o restabelecimento da despesa pleiteada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 32.492,00, calculados até 30/04/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – CNPJ 24.365.710/0001-83 no valor de R\$ 987,22; glosa de deduções indevidas com despesas médicas no valor de R\$ 2.007,79; glosa relativa a previdência privada e FAPI no valor de R\$ 10.376,81; glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00 e glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 44.101,76.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/03.), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Alega não ter sido previamente intimado a prestar esclarecimentos, o que configura fato prejudicial ao exercício pleno do direito de defesa. Entende que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como ao devido processo legal. Em consequência requer a declaração de insubsistência do lançamento fiscal.

Acrescenta que há incompatibilidade de datas, já que a Notificação Fiscal é datada de 13/11/2006 e nos assentamentos informatizados da Secretaria da Receita Federal consta a data de entrega ao contribuinte com sendo 11/11/2006.

No mérito relata dificuldades pessoais quanto à apresentação da declaração de ajuste com a totalidade dos rendimentos e postula a desoneração do gravame relativamente à omissão de rendimentos imputada pela autoridade lançadora.

Embora tenha acatado parte da glosa, parcela dos proventos auferidos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte é destinada aos beneficiários da pensão alimentar.

Elabora quadro demonstrativo no qual esclarece que concorda parcialmente com algumas glosas. Do valor glosado a título de dedução indevida de previdência privada acata glosa no valor de R\$2.000,38, tendo apresentado o desconto sofrido a este título no seu comprovante de rendimentos.

Do valor da despesa médica glosada, R\$2.007,79, o contribuinte não apresenta nenhuma objeção ao lançamento. Informa contudo a existência do pagamento de despesas médicas no valor de R\$2.468,77.

Apresenta comprovante de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros e do INSS, dos quais consta o pagamento de pensão alimentícia a Eva Jatobá Bezerra no valor de R\$25.886,76.

Alega que do total das deduções declaradas, a diferença de R\$2.000,38 apurada em seu desfavor é correspondente a despesas médicas.

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

A 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

FASE PREPARATÓRIA AO LANÇAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A falta de intimação prévia não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou supressão do contraditório, com ofensas ao princípio do devido processo legal, o que se observa somente na fase do contencioso administrativo fiscal, a partir da impugnação ao lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte, deve ser mantida a imputação de infração à legislação tributária.

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

Somente são objeto de apreciação as matérias sobre as quais o contribuinte apresenta manifestação contrária ao procedimento adotado pelo fisco.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em relação ao aresto proferido cabe transcrever parte do voto condutor que consolida a razão de decidir:

O fato concreto trazido aos autos é que em relação à omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte no valor de R\$987,22, o contribuinte não refutou a imputação atribuída pela autoridade notificante. Manifestou-se somente no sentido da exoneração da exigência em razão do seu baixo valor. Neste caso é preciso esclarecer que a autoridade julgadora, nos limites impostos pelo Código Tributário Nacional e pelo Decreto nº 70.235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui competência para exonerar o contribuinte de valor que possa circunstancialmente ser considerado irrisório.

(...)

Em relação à glosa de despesas médicas no valor total de R\$2.007,79, verifico na declaração de ajuste tratar-se possivelmente de despesas com medicamentos, visto que indicados os CNPJ de diversas Farmácias/Drograrias. Como de regra a legislação tributária não permite a dedução de medicamentos na composição da base de cálculo do imposto, não há motivos para a aceitação de tais valores como despesas médicas.

Por outro lado, conforme comprovante de rendimentos acostados pelo contribuinte, constam despesas médicas da ordem de R\$2.468,77 que entendo cabíveis, ainda que não declaradas em momento oportuno, pois patente a existência do gasto médico devidamente descontado dos proventos do impugnante.

A título de dedução com previdência privada e FAPI o comprovante de rendimentos de fl. 09 dá conta do pagamento de R\$7.908,04. Como foram glosados R\$10.376,81, a diferença de R\$2.468,77 deve ser mantida por falta de comprovação, ao contrário dos R\$2.000,38 admitidos pela defesa.

Importante observar que o valor mantido de R\$2.468,77 equivale à despesa médica aceita a favor do contribuinte e destacada no seu informe de rendimentos que, muito provavelmente foi adicionada indevidamente ao item previdência privada.

O contribuinte declarou o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$44.101,06, ao passo que seu comprovante de rendimentos indica o pagamento a este título no valor de R\$25.886,76. Assim, restabelecido o valor registrado no comprovante de rendimentos é mantida a glosa no valor de R\$18.214,30, valor este não contestado pelo contribuinte.

Também não foi objeto de contestação a glosa de despesa com instrução no valor de R\$1.998,00.

(...)

Intimado da decisão de primeira instância em 11/04/2011 (fl. 45), Francisco de Assis Barbosa de Medeiros apresenta Recurso Voluntário em 11/05/2011 (fls. 56/58), sustentando, em síntese:

- Invalidez da notificação de lançamento: A intimação inicial para prestar esclarecimentos foi enviada para o endereço anterior do contribuinte, qual seja, Rua Wilson Santos, 40 – Pirangi do Norte, Parnamirim/RN.

- Que não houve má-fé na omissão de rendimentos, pois a diferença refere-se a proventos recebidos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pois, devido à falta de comprovante do ano-calendário de 2004, optou-se em lançar o valor relativo ao ano-calendário de 2003, conforme documento em anexo.

- Por fim, alega que além de pagar a pensão alimentícia descontada dos rendimentos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, o faz, também, em relação aos rendimentos auferidos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, daí a diferença de R\$ 18.214,30, objeto indevido da exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, a preliminar de nulidade do lançamento por conta da falta de intimação para prestar esclarecimentos, além da glosa da pensão alimentícia declarada na DIRPF/2005.

Em relação à alegada nulidade do lançamento em função da falta de intimação para prestar esclarecimentos, cabe reproduzir a Súmula CARF nº 4:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Portanto, a ausência de intimação ao sujeito passivo não invalida a constituição do crédito tributário, mormente quando o lançamento refere-se a trabalhos simplificados de malha fiscal.

Quanto à dedução da pensão alimentícia, ante a ausência de comprovação, deve ser mantida a glosa.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah